



ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

ESTADO DE (IN)JUSTICIA Y CONFLICTO SOCIOAMBIENTAL: El caso del campamento José Lutzenberger

Ener Vaneski Filho¹, Katya Isaguirre Torres²

RESUMO

O artigo questiona, a partir do recorte do direito à terra e ao território (entendidos como espaços essenciais para reprodução da vida), a quem servem as áreas protegidas e o papel do Estado nesse contexto. Para isso entende-se que as formas de reconhecimento estatal da terra devem captar a complexidade dos usos dos diferentes grupos sociais, respeitando as culturas e fomentando alternativas de justiça ambiental. O embate entre preservação e conservação da natureza, quando estritamente direcionado para pensar formas de ocupação que afastam os seres humanos da natureza, pode fomentar conflitos, sendo frequentes as sobreposições e desterritorializações dos povos sobre o fundamento da defesa da natureza, caracterizando um estado de (in)justiça ambiental. O caso do acampamento agroflorestal José Lutzenberger, localizado em Antonina, no litoral do estado do Paraná, uma área de grande interesse para a preservação da biodiversidade, bem representa a dimensão desse conflito entre a “terra vivida” e a “terra intocada”. Na análise documental, entendeu-se a permanência de uma concepção dicotômica dos modelos de conservação/preservação, o que representou um obstáculo para que outras formas de ação humana nos ambientes naturais fossem reconhecidas. Identificou-se que o projeto de ocupação da terra por agricultores(as) que se utilizam das técnicas agroecológicas é compatível com a sustentabilidade multidimensional do território, pois busca atender aos aspectos culturais, sociais, ambientais e econômicos. Conclui-se que a busca de alternativas ao desenvolvimento deve ser complexa e plural, respeitando-se os diferentes modos de vida e a inter-relação com a natureza. **Palavras-chave:** terra, território, justiça ambiental, agroecologia.

RESUMEN

Este artículo pretende evaluar, desde la perspectiva del derecho a la tierra y al territorio (entendido como espacios esenciales para la reproducción de la vida), a quién sirven las áreas protegidas y el papel del Estado en este contexto. Se entiende, desde el texto constitucional, que las formas de reconocimiento estatal de la tierra deben captar la complejidad de usos de los diferentes grupos sociales, respetando las culturas y promoviendo alternativas de justicia ambiental. El choque entre preservación y conservación de la naturaleza, cuando se dirige estrictamente a pensar en formas de ocupación que mantengan a los seres humanos alejados de los espacios naturales, termina fomentando conflictos, con frecuentes superposiciones y desterritorialización de los pueblos sobre la base de la defensa de la naturaleza, caracterizando un estado de (in)justicia ambiental. El caso del campamento José Lutzenberger, ubicado en Antonina en el estado de Paraná, en la región clasificada como Litoral y un área de gran interés para la conservación de la biodiversidad, bien representa la dimensión de este conflicto entre la tierra viva y la tierra intacta. En el análisis documental se entendió que la permanencia de una concepción dicotómica de los modelos de conservación/preservación representaba un obstáculo para el reconocimiento de otras formas de acción humana en los entornos naturales. Se ha identificado que el proyecto de ocupación de tierra por agricultores (as) que se utilizan de las técnicas agroecológicas es compatible con la sostenibilidad multidimensional del territorio, pues busca responder a los aspectos culturales, sociales, ambientales y económicos. Se ha concluido que la búsqueda por alternativas al desarrollo debe ser complejas y plurales, respetándose a los diferentes modos de vida y su interrelación con la naturaleza. **Palabras clave:** tierra, territorio, justicia ambiental, agroecología.

Recebido em: 22/02/2017

Aceito em: 13/04/2019

¹Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, e-mail: enervan@yahoo.com.br

²Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR, e-mail: kisaguirre@gmail.com

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar o papel do Estado nos conflitos socioambientais pelo uso da terra, tendo como referência o caso que envolve o acampamento José Lutzenberger³, localizado no município de Antonina, estado do Paraná. A região onde se localiza o acampamento é uma área de grande interesse para a preservação da biodiversidade ao tempo em que convive com o modelo de agricultura convencional.

A cultura preservacionista, adotando o conceito de preservação como o uso mais restrito de acordo com a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000), não vê com bons olhos a presença de agricultores(as) acampados(as), e diante disso há um conflito socioambiental na região, o qual merece ser observado para refletir acerca da pluralidade das alternativas ao desenvolvimento em busca do ideal de sustentabilidade.

A fazenda, antes da ocupação (em 2004), era usada para criação de búfalos, atividade que produz impactos ambientais negativos. O solo no litoral do Paraná, por suas características, apresenta uma formação “rasa”, onde o pisotear de animais de grande porte, como os bubalinos, causa um grande impacto dado seu peso elevado. Atualmente os agricultores(as) acampados(as) desenvolvem atividades de agrofloresta de base agroecológica, tendo como seus vizinhos, de um lado, uma criação de búfalos, e do outro, uma reserva de proteção de caráter privado⁴. A

reserva, por sua vez, cercou uma área e realiza a preservação sem a presença humana, ignorando que a paisagem é o resultado da interação entre o ambiente físico e a presença humana no decorrer da história (MAXIMIANO, 2004, p. 83).

A prática agroflorestal no acampamento surge das experiências de uma ruralidade que não se submete apenas ao modelo dominante da agricultura hegemônica. Conforme Ramos Filho (2016, p. 28), há nesses espaços maiores sinais de resistência e luta contra a hegemonia que rege as relações econômicas atuais e seus impactantes modelos de produção agrícola, notadamente excludentes do ponto de vista social e destruidores da biodiversidade.

A agroecologia e a agrofloresta não surgiram de um projeto do Estado ou de políticas governamentais, ou seja, o projeto de um rural ecologizado não é oriundo do sistema (Estado e mercado), como é o projeto da agricultura convencional dominante, conhecido como agronegócio. Essas práticas, portanto, foram sendo incorporadas a algumas políticas de Estado, em função dos movimentos sociais destacarem-nas em suas demandas. O que se observa, a título do papel do Estado, é que este foi e vem sendo protagonista de um projeto que exclui do campo suas gentes e que promove a apropriação da natureza pelo mercado (MARÉS, 2015).

As iniciativas institucionais em favor de promoção da agroecologia existem. No ano de 2012, o governo publicou o Decreto n.º 7.794, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Pnapo), ato que é reflexo das ações do movimento ecológico que pautaram a necessidade de uma agricultura alternativa desde o final da década de 80. No entanto, a implementação das diretrizes do

conservação de uso sustentável criadas em propriedades privadas, de forma voluntária. As restrições a que estão sujeitas as tornam semelhantes às unidades de conservação de proteção integral” (LIMA e FRANCO, 2014, p. 113).

³ José Lutzenberger foi um importante ambientalista brasileiro, que, após trabalhar por 13 anos para uma multinacional agroquímica (BASF) e morar na Alemanha, na Venezuela e no Marrocos para desempenhar suas funções, retornou ao seu estado natal (Rio Grande do Sul) e engajou-se na causa ambientalista, passando a discursar contra o uso indiscriminado de agrotóxicos (PEREIRA, 2016, p. 68).

⁴ Sobre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs): “são unidades de

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica enfrenta os limites da regulação estatal fortemente voltada para o modelo de agricultura hegemônico, tais como aquelas relativas à liberação de transgênicos, ao uso de agrotóxicos e à apropriação das sementes da agrobiodiversidade. Essa dualidade motiva incessantes debates acerca da insustentabilidade da grande agricultura, porém o corrente na atuação estatal é o favorecimento de um modelo de desenvolvimento que não possui as diretrizes daquilo que se extrai da noção de sustentabilidade. O rural ecologizado é um projeto advindo da realidade vivida dos agricultores(as) e traz em sua matriz uma reação à dominação exclusiva da racionalidade instrumental do projeto modernizador excludente (BRANDENBURG, 2010). Sob esse contexto de disputas no campo, o tema-problema que ambienta a pesquisa busca avaliar criticamente a postura do Estado na reprodução sociocultural do espaço rural, a fim de permitir que os agricultores(as) possam ter acesso à terra e, a partir dela, igualmente tenham condições de levar adiante um modelo de uso dos bens naturais de forma a lhes garantir qualidade de vida, de alimento e de conservação da biodiversidade. Metodologicamente a pesquisa utiliza da interdisciplinaridade, aproximando as áreas do conhecimento da Geografia e do Direito como principais eixos de análise, mas também buscando a articulação com outras áreas do conhecimento.

Para explorar o tema, a metodologia se vale da revisão bibliográfica, levando em conta os temas geradores – justiça ambiental (ACSELRAD, 2010) e conflito socioambiental (MARÉS, 2003) –, problematizando-os com a situação fática, para verificar como o caso do acampamento José Lutzenberger se enquadra na problemática teórica proposta. Para melhor identificar o conflito, complementa a metodologia um levantamento documental e também da produção acadêmica já existente sobre o caso.

2. Localizando o conflito

O acesso ao acampamento se dá pela rodovia federal BR-277, em pista dupla, tendo como ponto de partida o entroncamento situado no viaduto dessa estrada de rodagem com a BR-116 (Rod. Régis Bittencourt), no bairro do Cajuru, zona leste de Curitiba. A partir de então, segue-se em direção a Paranaguá, pela BR-277, e percorre-se perto de 54,6 km até o entroncamento (à esquerda) com a rodovia estadual PR-408. Por esta PR-408, percorridos cerca de 9,0 km, em direção à cidade de Morretes, cruza-se a ponte sobre o rio Nhundiaquara, sendo que deste ponto pela mesma PR-408, seguindo-se em direção à cidade de Antonina, por 6,8 km, chega-se ao entroncamento (à esquerda) com a PR-410 (Estrada da Graciosa⁵). Desse entroncamento, continuando pela PR-408, por mais 3,7 km, chega-se ao entroncamento à esquerda com a PR-340 (a cerca de 4 km antes de Antonina, por isso, popularmente, aquele local é conhecido por “quatro”); desse ponto, segue-se em direção à localidade Cachoeira, num percurso de 7,3 km, e daí em direção ao “Rio Pequeno” por mais 9,3 km em estrada de “chão”. O percurso total de Curitiba à entrada do acampamento é de 112 km⁶.

⁵ A Estrada da Graciosa é outra opção para se chegar a esse ponto da estrada. Além de ser turística, oferece a opção de isenção do pedágio que é cobrado na BR 277, atualmente no valor de R\$ 20,90.

⁶ A sede da comunidade está localizada nas coordenadas geográficas: 25°14'01.9"S 48°41'14.5"W.

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger



Figura 1 – Localização da comunidade no contexto APA de Guaraqueçaba. Fonte: Facco (2015).

O Acampamento está localizado no Município de Antonina, dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) Federal de Guaraqueçaba. A APA Federal de

Guaraqueçaba incide sobre os Municípios de Antonina, Campina Grande do Sul, Guaraqueçaba e Paranaíba.

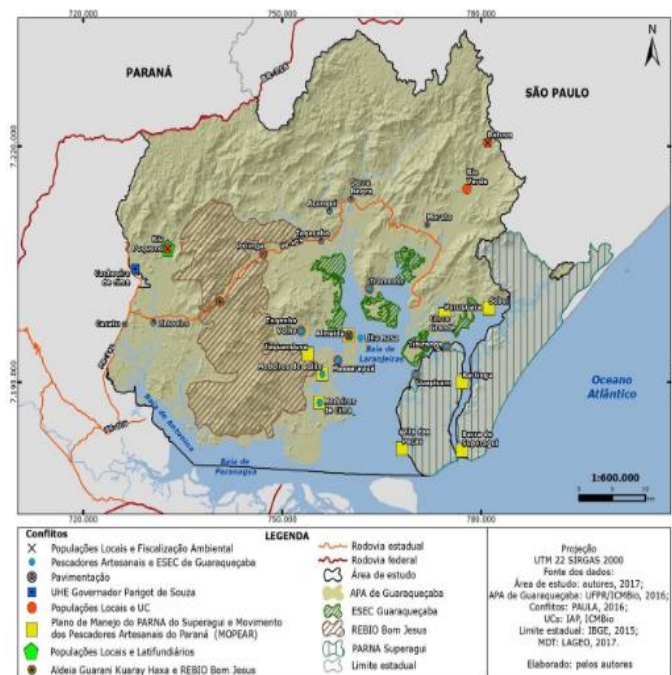


Figura 2 – Unidades de Conservação localizadas dentro da APA de Guaraqueçaba e os principais conflitos socioambientais. Fonte: Paula (2016).

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

A APA Federal de Guaraqueçaba é uma unidade de conservação de uso sustentável, criada no litoral norte do Paraná, pelo Decreto n.º 90.883, de outubro de 1985, e faz parte da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Conforme o art. 3.º, do Decreto n.º 90.883, de 1985, a APA de Guaraqueçaba limita-se ao norte com o Parque Estadual de Jacupiranga, ao sul com o Município de Paranaguá, a oeste com o Parque Estadual do Marumbí e a leste com o Oceano Atlântico.

3. Conflitos socioambientais e Justiça ambiental

A noção de justiça ambiental é trabalhada por Acselrad (2010) diante das ressignificações da luta socioambiental pelos movimentos e grupos sociais em resistência à apropriação da natureza pela atividade econômica. Segundo a proposta do autor, essa apropriação, que se observa no discurso ambiental dominante dos meios acadêmicos e também dos espaços sociopolíticos, caracteriza-se por apoiar-se nas instituições e nos padrões da modernidade, ressaltando o mercado, o progresso técnico e o consenso político para apontar soluções universais para a crise dos bens naturais que, sob essa leitura, acabam reduzidos a recursos naturais passíveis de apropriação pela lógica hegemônica do desenvolvimento. A crítica do autor volta-se para o predomínio do uso de teorias que, aparentemente neutras, são utilizadas para a manutenção do viés econômico para obtenção de ganhos de eficiência, apoiando-se na capacidade institucional e empresarial para a busca de soluções, incentivando tecnologias limpas e a internalização do custo ambiental nos processos produtivos, caracterizando o que denomina de “modernização ecológica”.

Nessa ordem de ideias, há que se compreender que a terra e o território são lugares de existência e asseguram os modos de vida, a biodiversidade e as culturas e, assim, a compreensão dos conflitos socioambientais por terra e território auxilia a tornar visível todo um conjunto de práticas que a modernização

ecológica exclui. O argumento da função social da propriedade, consagrado na Constituição federal de 1988, pode ser interpretado na perspectiva da terra e do território, pois:

A função social está no bem e não no direito ou no seu titular, porque uma terra cumpre a função social ainda que sobre ela não paire nenhum direito de propriedade ou esteja proibido qualquer uso direto, como, por exemplo, nas terras afetadas para a preservação ambiental: a função social é exatamente a preservação do ambiente (MARÉS, 2003, p. 91).

Os usos coletivos da terra e do território exprimem não só uma função ambiental, mas também compreendem diferentes lógicas e estratégias de reprodução sociocultural e, assim, ainda que sua regulação não se encaixe nas formas jurídicas de propriedade, é dever do Estado repensar a importância das territorialidades na busca do ideal de sustentabilidade.

O conflito socioambiental surge pela tentativa de homogeneização de uma forma de uso da terra que não respeita as práticas socioculturais dos povos que compõem a identidade nacional. O conflito entre os modelos hegemônicos de produção e consumo, portanto, são um ponto de partida para identificar as bases de um conflito socioambiental. Para Becker (2006) o território é intrinsecamente uma categoria que implica conflito:

[...] território é o espaço da prática. É o produto da prática espacial: inclui a apropriação efetiva ou simbólica de um espaço, implica na noção de limite – componente de qualquer prática – manifestando a intenção de poder sobre uma porção precisa do espaço. Por outro lado, é também um produto usado, vivido pelos atores, utilizado como meio para sua prática. A territorialidade humana é uma relação com o espaço que tenta afetar, influenciar ou controlar ações através do controle do território. É a face vivida e materializada do poder (BECKER, 2006, p. 51).

É preciso entender também que o conflito é inerente à democracia, de modo que faz parte das práticas democráticas oportunizar treinamento social para lidar com o dissenso e para expressar as divergências, contribuindo

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

para a equalização dos recursos disponíveis e dos espaços da ação política (MIGUEL, 2014, p. 17). Desse modo, um ideal de justiça ambiental autoriza a percepção não apenas dos consensos, mas também dos dissensos, analisando os conflitos socioambientais como processos complexos contínuos de disputas que vão refletir em buscas de liberdade/emancipação e denunciar os limites da regulação moderna.

Percebe-se que a ocupação do litoral do Paraná, um espaço que recebe a atenção de grupos diversos com interesses nem sempre alinhados, faz surgir território(s) de disputa, em que o Estado atua como um “árbitro”, aquele que dá a palavra final sobre a destinação de uma parcela do espaço e a forma de seu uso.

4. A importância do direito à terra e território nas discussões de ambiente e desenvolvimento

O Estado ao apoiar iniciativas de preservação/conservação sem a presença humana está organizando o território. Como lembra Haesbaert (2009), o território também é ordenado discursivamente:

Além da mencionada polissemia, há um atributo da territorialidade que precisa ser enfatizado. Ela é plural, uma vez que se reporta, como propomos, a processos de construção de territórios, isto é, de apropriação, controle, usos e atribuição de significados — não necessariamente nesta ordem — sobre uma parcela do espaço, que é transformada em território. Desta concepção já se depreende um aspecto importante também enfatizado por vários estudiosos: o território não diz respeito somente à materialidade do espaço, pois não há território exterior a relações sociais. Diríamos ainda que o território toma forma não só por meio da inscrição no espaço físico, mas nas narrativas, pois ele também é organizado discursivamente (HAESBAERT, 2009).

Torna-se importante observar que o território é, em maior ou menor grau, um espaço fragmentado, ou seja, difere da concepção do espaço como homogêneo, fechado e inflexível, noção essa que classicamente serviu de base para a elaboração de projetos e políticas de desenvolvimento (seja territorial, local, econômico e/ou rural).

Nesse aspecto cumpre entender também que, para as discussões de ambiente e desenvolvimento, é possível admitir que os espaços de qualidade socioambiental não se limitam às categorias previstas na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc – Lei n.º 9.985/2000). Essa lei, apesar das importantes contribuições para o socioambientalismo e para a territorialidade dos povos tradicionais, não é suficiente para resguardar a diversidade das áreas da agricultura agroecológica, o território da pesca artesanal ou as terras dos povos originários e tradicionais, para citar alguns exemplos.

A terra, constituindo também um território, é o lugar material, primeiro para um(a) agricultor(a) camponês(a), no seu sentido mais amplo, onde se realiza sua vida material; e simbólica, havendo, assim, uma pluralidade de significados na relação entre humanidade e terra. No entanto, a permanência da modernização ecológica nos processos de tomadas de decisão do planejamento territorial estatal implica em uma visão dicotômica entre a lógica produtiva ou a lógica da preservação, a qual tem origem quando da criação das primeiras áreas protegidas:

O movimento de criação desta área foi influenciado por teóricos que detinham uma visão de natureza intocada, a chamada “wilderness” (vida natural/ selvagem) áreas “virgens” não habitadas permanentemente. A corrente preservacionista que serviu de ideologia para o movimento conservacionista americano, vê nos parques nacionais a única forma de salvar pedaços da natureza, de grande beleza, dos efeitos deletérios do desenvolvimento urbano-industrial. Baseia-se, sem dúvida, nas consequências do avanço do capitalismo sobre o oeste selvagem, nos efeitos da mineração sobre os rios e lagos americanos. Dentro dessa perspectiva, qualquer intervenção humana na natureza é intrinsecamente negativa (DIEGUES, 1996, p. 13).

Com a progressiva apropriação da natureza pelo modelo dominante de produção e consumo tem-se que a discussão das múltiplas territorialidades dos agricultores(as) e dos povos originários e de comunidades

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

tradicionais acabam por ficar à margem das disputas entre as duas noções acima. Identifica-se que os conflitos socioambientais por terra e território denunciam a manutenção de um viés dicotômico entre preservação e conservação em contradição ao fato de que nos territórios ocupados por povos originários e tradicionais se encontra a parte mais representativa da propagada biodiversidade nacional. É por essa contradição que frequentemente esses territórios se encontram ameaçados, sendo tais ameaças de duas ordens: a) a primeira por não estarem exatamente conectados com o modelo de propriedade individual; e b) pela transformação da natureza em mercadoria e da exigência por espaços vazios para reprodução do capital, ainda que visando a sua preservação, pela via dos mercados verdes (MARÉS, 2015). A discussão, portanto, entre a preservação e conservação é mais abrangente do que os modelos do Snuc e se integra na busca das alternativas ao desenvolvimento.

5. O conflito socioambiental do acampamento José Lutzenberger

O acampamento José Lutzenberger foi organizado em 2004 e localiza-se em uma propriedade particular. Mesmo antes da ocupação, em setembro de 2003, percebendo-se a movimentação, foi impetrada uma ação de manutenção de posse. Posteriormente, com a efetiva ocupação, o proprietário ingressou com uma ação de reintegração de posse. Em todas as esferas foi concedida a manutenção da posse, sendo que a última decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) foi proferida em outubro de 2012, e isso significa que desde essa data há uma decisão de reintegração de posse a ser cumprida⁷.

Ao observar as imagens de satélite disponíveis, é possível perceber que há uma

mudança qualitativa na paisagem da região. A comunidade, hoje composta por 23 famílias, contribuiu para essa mudança na cobertura do solo pelo modelo de produção agroflorestal. Os sistemas agroflorestais (SAFs) apresentam vários benefícios na busca da sustentabilidade:

Assim, a prática agroflorestal pode representar uma resposta ao desafio da conciliação entre a sustentabilidade na produção de alimentos e a sustentabilidade ambiental. Em função disso, a implantação de agroflorestas, inclusive em áreas de Preservação Permanente, passou a ser reconhecida legalmente como de interesse social no Brasil desde 2001, permanecendo dessa forma no atual Código Florestal (BRASIL, 2012). Paralelamente, segmentos expressivos da sociedade brasileira apontam a inequívoca necessidade do uso sustentável da diversidade biológica, instituindo-se áreas protegidas e incentivando e apoiando a agricultura familiar camponesa, assentados de reforma agrária, populações tradicionais e povos indígenas a manter seu modo de vida associado à conservação e ao melhoramento genético da diversidade silvestre e cultivada, os quais contribuem fundamentalmente para formar o patrimônio genético e cultural do país, em sua sociobiodiversidade (VEZZANI, 2013, p. 17).

Ao substituir pastagens plantadas pelo cultivo agroflorestal, as ações comunitárias recuperam a diversidade da paisagem e contribuem para a reintrodução de espécies que não mais habitavam a área, vizinhas às reservas naturais, o que indica qualidade ambiental e é coerente com a vocação da região.

⁷ Conforme Memorial Descritivo, realizado pelo Incra, Superintendência Regional do Paraná, anexo às folhas 04 e 05, do Processo Administrativo n.º 54200.0019581200-22. Acesso a partir da Lei 12.527/2011, que regulamenta o acesso às informações públicas.

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger



Figura 3 – Imagens capturadas em tela com auxílio do Google Earth Pro. Elaboração do primeiro autor (2019).

Em visitas de campo o aumento da cobertura vegetal é visível e, nesse sentido, entende-se que outras pesquisas de finalidade específica poderiam corroborar em auferir a qualidade ambiental. Não obstante, essa melhora pode ser verificada na visualização das imagens, ainda que não tenha sido realizado um levantamento específico, no intervalo entre 2002 e 2018, por meio de ferramentas on-line como o *Google Earth Engine*[®], com imagens desde 1984.

Grande parte da área estava coberta em 2004 por *Brachiaria*, espécie exótica trazida do continente africano e que tem uma rápida irradiação no ambiente litorâneo e foi introduzida na área para criação de búfalos. Ocorre que essa gramínea adentrou áreas de preservação.

Na proposta de criação de um projeto agroflorestal para a região, elaborado pela Cooperativa de Trabalhadores em Reforma Agrária (Cotrara) logo quando do início da ocupação, os técnicos que realizaram o trabalho de campo chamavam a atenção para os efeitos nocivos dessa espécie gramínea que era usada para a alimentação dos búfalos:

A *brachiaria* se adaptou muito bem ao clima brasileiro, que é bastante semelhante ao

africano (...) devido a facilidade e sua forma invasiva de dispersão, ocupou áreas desprovidas de cobertura vegetal (matas) e, segundo relatos, já toma conta de charcos, ribeirões, lagoas e rios. Esta espécie também se alastrou pelos manguezais da região, causando alteração nestes ambientes, dentro da Área de Preservação Ambiental de Guaraqueçaba, e tem sido carregada pela força das águas pluviais e fluviais, para a Baía de Antonina (COTRARA, 2006, p. 27).

É importante destacar que a Lei federal 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, prevê no artigo 31: “É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones” (BRASIL, 2000).

Segundo o relato dos moradores locais essa planta vai se alastrando e pode “asfixiar” outras espécies. Assim, uma das hipóteses é que ela tenha tendência de adentrar as reservas vizinhas à comunidade e interferir na conservação de espécies nativas, já que ela precisa de manejo para seu controle, e as reservas pela sua função são espaços sem práticas agropecuárias ou humanas.

Após todos esses anos no acampamento, uma das lideranças locais reconhece que estão desenvolvendo a agroecologia via agrofloresta como uma aprendizagem, reconhecendo, ainda, o pensamento complexo, onde o ser humano é o

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

fruto, assim como o fruto é o ser humano (LANE, 1986).

Altieri (2012), nesse sentido, lembra que a agroecologia é caracterizada por dar às comunidades locais a capacidade de experimentar, avaliar e expandir seu poder de inovação, utilizando da unificação das feições ecológicas, socioeconômicas e agrônômicas. Segundo Facco (2015), que desenvolve pesquisas no território ocupado, as práticas das famílias são:

[...] uma “nova” leitura do meio rural, que ao se afirmar como “nova” resgata ancestralidades e práticas agrícolas tradicionais, faz uma linha de frente no combate de uma agricultura propagada por uma visão de mundo moderno-ocidental, amparada em uma exacerbação da técnica e da ciência. A ética agroecológica se volta aos sujeitos que trabalham na terra e retiram dela seu sustento. Lidar com a incerteza e a complexidade da natureza é um aspecto fundamental neste sentido (FACCO, 2015, p. 83-84).

Em visita ao acampamento no ano de 2016, Eduardo Viveiros de Castro expressou que as práticas da comunidade vão ao encontro das preocupações com as mudanças climáticas, que têm impacto direto nas populações que dependem da terra para viver. A observação destaca que a forma de agricultura que vem se desenvolvendo no acampamento pode ser um projeto alternativo para produzir e conservar simultaneamente, pois, em relação ao uso das fontes de manutenção das populações locais:

As economias camponesas, assim como muitas economias informais urbanas, possuem um padrão em que os recursos naturais (terra, água, animais, madeira, combustível, etc.) são escassos e não têm um caráter mercantil. Então, há uma forte tendência para sua conservação e proteção. Esse é um contraste marcante em relação aos processos produtivos estruturados nos moldes do Império (PLOEG, 2009, p. 29).

Desse modo, a questão ambiental sempre esteve permeada de vários significados, que podem ser agrupados em duas correntes: a utilitária com enfoque em questões relacionadas à utilização da natureza para a potencialização do modelo de desenvolvimento hegemônico, e outra cultural que se posiciona

de forma crítica a esse modelo e seus mecanismos de atuação (FOLADORI, 2005). Para a corrente “culturalista”, o meio ambiente é plural, complexo e socioculturalmente múltiplo, reconhecendo que não há ambiente sem significações e lógicas, de modo que seu uso depende das representações das diversas sociedades e culturas.

Entre as diversas situações observadas nas relações entre a sociedade e o seu entorno, observa-se que os problemas ambientais são desigualmente distribuídos entre as classes sociais, assim como o acesso a recursos/meios de vida em que grupos sociais com melhores condições econômicas se beneficiam com o desenvolvimento. Por outro lado, os mais pobres são coagidos, pelas regras do mercado, a viverem em áreas de maior degradação do ambiente e com baixo investimento governamental, além de terem menor poder político e pouca possibilidade de se deslocar para fora das áreas de risco, ou ainda poder ver negado o seu modo de vida, colocando esses atores sociais no interior das denominadas alternativas infernais⁸.

As diferentes distribuições de poder e tomadas de decisão com base na modernização ecológica permitem dizer que não é o ideal de justiça, mas sim o de (in)justiça ambiental que se revela presente no cotidiano de muitos grupos sociais. Isso porque, ao serem deslocados de seus territórios em prol de projetos de desenvolvimento, os quais muitas vezes se valem do argumento ambiental, essas populações perdem sua relação subjetiva com a terra. O espaço de proteção e garantia seria o Estado, mas entendendo-o como um espaço de interesses antagônicos, as forças dominantes tendem a impor o seu projeto, o que acarreta em conflitos sobre a ocupação dos espaços de

⁸ O capitalismo liberalizado procura, assim, capturar os atores sociais no interior de “alternativas infernais” – situações que parecem não deixar outra escolha além da resignação ou da denúncia impotente ante a guerra econômica incontornável (STENGERS; PIGNARRE, 2005, p. 39-40).

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

natureza e a defesa das múltiplas territorialidades.

6. Os territórios em disputa

Em estudo realizado pelo Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais, ou *World Rainforest Movement* (WRM, 2011), foi possível identificar quais os elementos centrais do conflito socioambiental que envolve a região do acampamento. A criação de búfalos pelos fazendeiros da região foi apontada no estudo como um elemento central da desterritorialização da população caiçara. Do Plano de Gestão Integrada da Área Ambiental de Guaraqueçaba, observou-se que a bubalinocultura ocupa “importante papel no uso e ocupação do espaço e na geração de renda” (p. 29). Esse modelo agropecuário se identificou neste trabalho como resultante do viés da agricultura moderna convencional. Segundo o estudo realizado pela WRM, a opção pela criação do búfalo em vez do gado bovino se deu por se tratar de um animal mais rústico e, portanto, “mais adequado para conviver com o ambiente local nas áreas desmatadas, muitas vezes alagadas e, em geral, de difícil acesso e locomoção” (WMR, 2011, p. 13).

Um outro elemento central do conflito, conforme aponta o estudo da WRM, são os projetos de sequestro de carbono que se iniciaram na região no final da década de 90. Segundo o estudo, organizações não governamentais nacionais e internacionais atuaram na conformidade dos mecanismos internacionais para a aquisição de áreas privadas para preservação florestal e recuperação de áreas degradadas (WRM, 2011, p. 12). Tais mecanismos são existentes a partir do Protocolo de Quioto (1998) e da Convenção Quadro de Mudanças do Clima (1992), os quais criam um sistema de compensação ambiental que se aplica no campo das interrelações globais-locais⁹. Essas atividades, de acordo com

o estudo, contribuíram igualmente para a desterritorialização das comunidades ainda que, conforme o estudo, tenham ocorrido contratações de pessoas das comunidades (WRM, 2011, p. 13-14).

Os elementos centrais do conflito na área envolvem as áreas de proteção integral públicas e privadas, além de práticas da bubalinocultura. O desafio da gestão territorial para a área é sensível e, nesse aspecto, as práticas agroflorestais do acampamento são interessantes, porque indicam que a busca por estratégias de sustentabilidade deve ser inclusiva, isto é, evitando-se que as soluções sejam restritas a visões dualistas contrárias e que não comportam interações. A agrofloresta promove a proteção da natureza, ao passo que permite a reprodução dos saberes locais/tradicionais e, nesse aspecto, são relevantes porque, ao articular ambiente e cultura, encontram respaldo na interpretação constitucional que “segue a tendência de tratar de forma integrada o patrimônio natural e cultural” (SANTILLI, 2005, p. 72).

Nesse sentido, é possível resgatar o pensamento de Martínez Alier (2012), o qual defende que o movimento ambientalista se segmenta em três correntes: o culto à vida silvestre, o evangelho da ecoeficiência e o ecologismo dos pobres. No culto à vida silvestre, seus defensores acreditam ser necessário “manter reservas naturais, denominadas parques nacionais ou naturais, ou

transferência de recursos a países em desenvolvimento baseada em resultados já alcançados. Os pagamentos são realizados por resultados de mitigação, medidos em toneladas de CO₂ equivalente, em relação a um nível de referência previamente definido e avaliado pela UNFCCC. O desempenho deve estar ancorado na implementação de ações que visem diminuir, parar ou reverter o desmatamento. Diferentemente da abordagem de projetos, a abordagem é nacional, a apresentação dos resultados é de responsabilidade dos países-membros da Convenção” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).

⁹ Como, por exemplo, o REDD+. “A principal inovação desse instrumento de financiamento internacional é o pagamento por resultados ou por performance, isto é, a

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

algo semelhante, livres da interferência humana” (MARTÍNEZ ALIER, 2012, p. 24). Para o geógrafo Carlos Walter Porto-Gonçalves:

Essa vertente tradicional do ambientalismo, que tem sua origem na Europa e nos Estados Unidos, e que continua operando com a velha lógica dicotômica e ignorando toda a dimensão político-cultural implicada no debate ambiental. Tentam retomar a já superada visão de unidade de conservação que ignora a importância dos saberes das populações que tradicionalmente se desenvolveram com a natureza. Na verdade, reinventam a velha prática moderno-colonial de se apropriar dos recursos naturais das populações originárias sempre com argumentos novos para justificar velhas práticas, agora reinventando um novo tipo de latifúndio. [...] Se trata de constituir grandes áreas demarcadas a pretexto de pesquisa científica ignorando todo o saber construído por essas populações que habitam esses ecossistemas (PORTO-GONÇALVES, 2002, p. 11).

Diferentemente da proposta de um ambientalismo desprovido de humanidade, a comunidade que ocupa esse território propõe a agroecologia como matriz, por meio da prática da agrofloresta, como contraponto à abordagem preservacionista e da agricultura moderna convencional. Portanto, suas práticas estimulam um repensar sobre a gestão territorial do litoral do Paraná, em especial para a região do conflito socioambiental.

A questão ambiental deve procurar conciliar não só estratégias de conservação da natureza para a otimização da produtividade, por meio do menor uso dos recursos naturais não renováveis, mas também entender que a noção de natureza impõe um limite contraditório à lógica de acumulação crescente e permanente do modelo hegemônico de desenvolvimento. Nesse contexto, é preciso entender ainda que a dimensão econômica é apenas uma (mas não a única) das dimensões interconectadas ao sentido de ambiente como direito humano e fundamental, sendo necessário que um conceito de sustentabilidade seja apto a discutir aspectos ligados às culturas, ao gênero, às questões sociais e políticas e ainda à própria noção de

natureza para além daquela que pode ser transformada pelo trabalho humano.

7. Conclusões

O papel do Estado na gestão territorial deve ser o de zelar pela proteção do meio ambiente, do patrimônio cultural e promover a reforma agrária. O que se percebe até o momento é que a modernização ecológica imprime uma lógica ao Estado que é limitadora para o reconhecimento das práticas sociais locais como igualmente relevantes para o equilíbrio entre justiça social e proteção da natureza. Nessa racionalidade, o planejamento territorial limita-se a defender o modelo de agricultura convencional para o qual as áreas de preservação integral assumem um papel complementar, revelando a permanência da dicotomia entre preservação/conservação da natureza.

Nesse sentido, o caso é interessante porque revela experiências que articulam agriculturas e florestas, as quais demonstram que o debate acerca do modelo ideal de conservação vai além da categorização da Lei 9.985/2000 e se insere no amplo quadro das alternativas ao desenvolvimento, as quais devem ser complexas e plurais, respeitando-se os diferentes modos de vida e a inter-relação dos povos com a natureza. A análise também corrobora para admitir que o conflito socioambiental é uma categoria teórica e metodológica capaz de tornar visível os limites da modernização ecológica. Em seu núcleo epistemológico reside o reconhecimento do direito à terra e ao território como o ponto de partida para o acesso a todo um conjunto de direitos que são necessários para que os agricultores(as), povos originários e comunidades tradicionais possam viver e reproduzir suas práticas socioculturais com dignidade.

8. REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. MELLO, C. C. do A; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

- ACSELRAD, H. Justiça ambiental e a construção social do risco. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 5. p. 49-60, jan./jun. 2002. Editora UFPR.
- ACSELRAD, H. Mediação e negociação de conflitos socioambientais. In: **Anais do Encontro Temático da 4ª Câmara da Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**. N. 9, Brasília, 2010.
- ALTIERI, M. **Agroecologia**: as bases científicas da agricultura alternativa. 3. Ed. Rio de Janeiro: 2012.
- BECKER, B. (Coord.). **Logística e ordenamento do território**: subsídio à elaboração da Política Nacional de Ordenamento do Território – PNOT. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2006.
- BRANDENBURG, A. Do Rural Tradicional ao Rural Socioambiental. **Ambiente & Sociedade**. Campinas. Volume: XIII, n. 2, p. 417-428, jul.dez. 2010.
- BRASIL. **Constituição federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto n. 7794 de 20 de agosto de 2012**. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BRASIL. **Decreto nº. 90.883 de outubro de 1985**. Dispõe sobre a implantação da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1985.
- BRASIL. **Lei 9.985 de 18 de julho de 2000**. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2000.
- COTRARA. **Proposta de criação do assentamento agroflorestal José Lutzenberger**. Curitiba. 2006.
- DIEGUES, A. C. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: HUCITEC, 1996.
- FACCO, V. A. B. **Alternativas aos impérios agroalimentares a partir do campesinato agroecológico**: as experiências do acampamento agroflorestal José Lutzenberger (MST-Antonina/PR), 2015.
- FOLADORI, G. Una tipologia del pensamiento ambientalista. In: FOLADORI, G.; PIERRI, N. (Eds.). **Sustentabilidad?** Desacuerdos sobre el desarrollo sustentable. México: Universidad Autónoma de Zacatecas, 2005. p. 81-128.
- HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- IBAMA. **Plano de Gestão Ambiental da APA de Guaraqueçaba – Paraná**. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-planos-de-manejo/pm_apa_guaraquecaba.pdf>**Error! Hyperlink reference not valid.**
- INCRA - Ministério do Desenvolvimento Agrário / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Lauda Agrônomo de Fiscalização – Imóvel**: Fazenda São Rafael, município de Antonina – PR. 2004.
- LANE, Sílvia Tania Maria. **Psicologia Social**: o homem em movimento. Porto Alegre: Brasiliense, 1986.
- LIMA, P. C. A. de e FRANCO, J. L. de A.. As RPPNS como estratégia para a conservação da biodiversidade: o caso da Chapada dos Veadeiros. **Revista Sociedade & Natureza**, Uberlândia, 26 (1): 113-125, jan-abr-2014.
- MARÉS, C. F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- MARÉS, C. de. Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural. **Insurgência**: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, v. 1, p. 57-71, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/16774/11912>>. Acesso em 15 de setembro de 2017.
- MARTÍNEZ ALIER, J. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- MAXIMIANO, L. A. Considerações sobre o conceito de paisagem. **Revista RAÉGA**, Curitiba, n. 8, p. 83-91, 2004. Editora UFPR.

ESTADO DE (IN)JUSTIÇA E CONFLITO SOCIOAMBIENTAL: O caso do acampamento José Lutzenberger

MIGUEL, L. F. Consenso e conflito na teoria democrática: para além do “agonismo”. **Lua Nova**. São Paulo, 92: 13-43, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O que é REDD+**. Disponível em: <<http://redd.mma.gov.br/pt/pub-apresentacoes/item/82-o-que-e-redd>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

PAULA, E. V. et al. **Diagnóstico de subsídio ao Plano de Manejo da APA de Guaraqueçaba, ESEC de Guaraqueçaba e REBIO Bom Jesus**. 2016.

PEREIRA, E. M. Lutzenberger e a materialização da ética ecológica: o Parque Estadual da Guarita (Torres-RS, 1972-1979). **Revista MÉTIS: história & cultura** – v. 15, n. 30, p. 68-89, jul./dez. 2016.

PLOEG, J. D. Sete teses sobre a agricultura camponesa. In: PETERSEN, P. (org.). **Agricultura familiar camponesa na construção do futuro**. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2009. p. 17 – 32.

PORTO-GONÇALVES, C. W. “Da geografia às geo-grafias: um mundo em busca de novas territorialidades”, em Ceceña, Ana Esther y Sader, Emir (coordenadores). **La Guerra Infinita**. Hegemonía y terror mundial. Buenos Aires, CLACSO, 2002.

RAMOS FILHO, M. Sistemas agroflorestais e políticas públicas: agricultura familiar e preservação ambiental em São Paulo. **Revista Informações Econômicas**, SP, v. 46, n. 3, maio/jun. 2016.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

STENGERS, I.; PIGNARRE, P. **La Sorcellerie Capitaliste**. Paris: La Découverte, 2005.

VEZZANI, Fabiane Machado. Primeiras palavras. **Agrofloresta, ecologia e sociedade**. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/images/stories/biblioteca/permacultura/livro_AGROFLORESTA_ECOLOGIA_E_SOCIEDADE.pdf>. Acesso em 03 de maio de 2019.

WRM. Movimento Mundial Pelas Florestas Tropicais. **Boletim 169**. Disponível em<

<http://wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim-do-wrm/secao1/um-projeto-de-reducao-de-desmatamento-no-parana-brasil-e-a-perseguido-das-comunidades/>>. Acesso em 26 set. 2017.